



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/12/2012Proposição
Medida Provisória n. 591, de 29 de novembro de 2012Autor
Deputado Domingos Sávio - PSDB

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitado pelo poder concedente, ficando facultado às concessionárias o recebimento dessa indenização, de acordo com as seguintes alternativas:

I – A vista, a ser paga em até 45 dias da data de assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão, atualizada até a data de seu efetivo pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA relativo ao mês anterior ao do pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto no 7.805, de 2012.

II – Em parcelas mensais, a serem pagas até o vencimento do contrato de concessão vigente na data de publicação desta Medida Provisória, atualizadas até a data de seu efetivo pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA relativo ao mês anterior ao do pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto no 7.805, de 2012, acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 5,59% real ao ano, a contar do primeiro dia do mês de assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2012 às 10:23
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º." (NR).

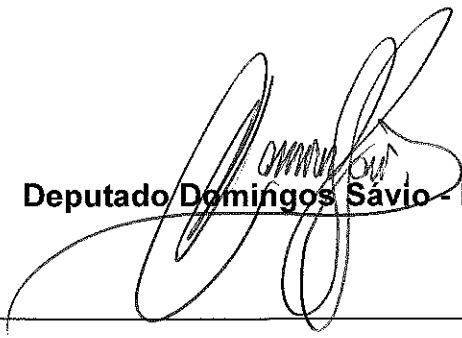
JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para que a indenização a ser paga relativa aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL, tenha tratamento igual àqueles posteriores a essa data e já regulados por meio da Portaria 580/MME/MF, de 1.º de novembro de 2012.

É fundamental, inclusive para a garantia dos investimentos futuros e o equilíbrio do sistema elétrico nacional, que o concessionário tenha a mesma prerrogativa para o recebimento da indenização devida, seja a vista, com correção pelo IPCA, ou em parcelas mensais, com correção pelo IPCA, acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 5,59% real.

Apenas se solicita aqui que seja dado o mesmo tratamento aos ativos anteriores e posteriores ao ano de 2000.

Sala das Sessões, de novembro de 2012,


Deputado Domingos Sávio - PSDB